

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 578/2001

Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º, da lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2º - A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O "caput" do artigo 7º e o § 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo art. 14 da Lei 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao PL 578/2001 objetiva dar melhor forma à propositura inicial, atendendo ao novo limite para as contratações por tempo determinado estabelecido na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 22/01, que ampliou para 12 (doze) meses o prazo máximo das contratações por tempo determinado.

Assim, o novo texto do artigo 1º deixa clara a possibilidade de novos prazos de duração dos contratos, bem como o artigo 3º proposto contempla a adequação do artigo 7º e § 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, a fim de garantir a não interrupção dos serviços da educação, também considerados essenciais e inadiáveis."

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 578/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Cláudio Fonseca, em plenário na forma do Regimento Interno ao PL 578/2001, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre contratações por tempo determinado.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem inserir, no entanto, modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da referida Comissão.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que visa aperfeiçoar o projeto sem modificar sua idéia original

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"